REGULAMENTO

DO

CP II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 53.245.260/0001-93

06 de agosto de 2026

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO CP II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Definições. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento e no Anexo, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no Glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

"Acordos de Direitos Creditórios"	Tem o significado atribuído na Cláusula 9.1 do Anexo.
"Administradora"	A **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** sociedade por ações, com sede na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, ou sua sucessora a qualquer título.
"Agente de Cobrança Extraordinária"	A **NOBREGA FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade individual de advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 54.897.361/0001-01, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1471, conjunto 1110, Bela Vista, CEP 01311-927.
"Anexo" ou "Anexo da Classe"	O Anexo da Classe, que constitui o Anexo I ao Regulamento, do qual constam as regras específicas aplicáveis à Classe.
"Assembleia de Cotistas"	A Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

"Assembleia Especial de Cotistas"	A Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas, se houver.
"Assembleia Geral de Cotistas"	A Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
"Ativos"	Em conjunto, os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios.
"Ativos Financeiros"	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 do Anexo.
"Auditor Independente"	A empresa de auditoria independente contratada pela Administradora, em nome do Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora, escolhida a critério da Administradora dentre uma das seguintes empresas de auditoria independente: PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda., KPMG Auditores Independentes Ltda., Deloitte Nacional Auditores Independentes Ltda. ou Ernst & Young Auditores Independentes Ltda.
"Autoridade Governamental"	Qualquer governo federal, estadual ou municipal ou governo do Brasil ou estrangeiro que tenha jurisdição sobre a Pessoa em questão, ou qualquer divisão política de qualquer um dos anteriores, ou qualquer agência, departamento ou instrumentalidade ou outra entidade que exerça funções executivas, legislativas, judiciais, arbitrais, regulatórias ou administrativas de qualquer um dos anteriores.
"BACEN"	O Banco Central do Brasil.
"Carteira de Direitos Creditórios"	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 do Anexo.
"Cedentes"	Pessoas físicas, jurídicas, fundos de investimento ou quaisquer pessoas que cedem Direitos Creditórios à Classe.
"Classe"	A classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo da Classe.
"CMN"	O Conselho Monetário Nacional.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

"CNPJ"	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.
"Condições de Cessão"	Tem o significado atribuído na Cláusula 8.3 do Anexo.
"Cogestora"	A **ALLPA INVESTORS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Professor Atilio Innocenti, nº 165, Conjunto 1301, Vila Nova Conceição, CEP 04.538-000, inscrita no CNPJ sob o nº 50.040.199/0001-50, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 21.558, de 4 de janeiro de 2024, contratada para prestar serviços de cogestão à Classe, exclusivamente no tocante à gestão dos recursos em caixa, dos Ativos Financeiros e dos demais instrumentos de liquidez da carteira, nos termos deste Regulamento.
"Consultor Especializado"	A **CASA DO PRECATÓRIO LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.134.963/0001-65, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1234, conjunto 81, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01451-913, ou sua sucessora a qualquer título.
"Conta da Classe"	A Conta corrente de titularidade da Classe mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe.
"Contratos de Cessão"	Os contratos celebrados entre a Classe e cada Cedente, com interveniência da Gestora, para a aquisição de Direitos Creditórios.
"Contrato de Cobrança"	Tem o significado atribuído na Cláusula 4.8 do Anexo.
"Contrato de Consultoria Especializada"	Tem o significado atribuído na Cláusula 4.5 do Anexo
"Cotas"	As cotas de emissão da Classe.
"Cotista"	O titular de Cotas, sem distinção.
"Critérios de Elegibilidade"	Tem o significado atribuído na Cláusula 8.2 do Anexo.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

"Custodiante"	A **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com sede na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, ou sua sucessora a qualquer título.
"CVM"	A Comissão de Valores Mobiliários.
"Data Esperada de Recebimento"	Significa, com relação a cada Direito Creditório, a data na qual se estima o recebimento do respectivo precatório, conforme definida pela Gestora.
"Data de Fechamento"	A data em que foi realizada a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, mediante a formalização do Contrato de Cessão e o pagamento do Preço de Compra.
"Demanda"	Qualquer Ordem Governamental, demanda, comunicação formal, citação, cobrança, queixa crime, reclamação trabalhista, fiscalização, investigação, auditoria, audiência, autuação, intimação, disputa, notificação judicial ou extrajudicial, inquérito, litígio, ação, procedimento (incluindo termos de ajustamento de conduta) ou processo de qualquer natureza (seja civil, trabalhista, socioambiental, criminal, administrativo, regulatório, investigativo ou informal), em andamento, pendente, iminente, iniciado, instaurado ou conduzido na esfera administrativa, judicial, extrajudicial ou arbitral por qualquer Pessoa, Autoridade Governamental e/ou terceiro, árbitro ou mediador, conforme aplicável.
"Devedores"	Os Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios.
"Direitos Creditórios"	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 do Anexo.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

“Direitos Creditórios Não Padronizados”	Os direitos creditórios conforme definidos no Art. 2º, inc. XIII c/c §1º, I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
“Documentos Comprobatórios”	Tem o significado atribuído na Cláusula 8.4 do Anexo.
“Emissão Inicial”	Tem o significado atribuído na Cláusula 11.4 do Anexo.
“Eventos de Avaliação”	Os eventos previstos na Cláusula 16.2 do Anexo da Classe, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.
“Evento de Equipe-Chave”	Os seguintes atos ou situações, acerca de Gabriel da Nóbrega Fernandes, na condição de sócio do Agente de Cobrança Extraordinária envolvendo desligamento do Agente de Cobrança Extraordinária, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (i) alienação integral de sua participação societária no Agente de Cobrança Extraordinária para um terceiro; (ii) demissão com ou sem justa causa; e/ou (iii) falecimento ou doença grave, que acabe por inviabilizar a prática de atos laborais cotidianos.
"Evento de Insolvência"	A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, conforme aplicáveis, em relação a uma parte: (i) a decretação de falência ou intervenção pelo BACEN; (i) a decretação de regime de administração especial temporária (RAET) pelo BACEN; (ii) a decretação de liquidação extrajudicial; (iii) a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência; (iv) pedido de recuperação judicial, independentemente de deferimento pelo juízo competente, propositura de mediação, conciliação ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela parte, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

	referido plano, ou medidas antecipatórias para qualquer processo similar, inclusive em outra jurisdição; (v) mediação, conciliação ou pedido de suspensão de execução de dívidas, qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência, nos termos da legislação aplicável, desde que, em caso de requerimento por terceiros, não sejam elididos no prazo legal; e (vi) realização ou ocorrência de quaisquer eventos com efeitos similares aos descritos nos itens acima, no Brasil e/ou no exterior, desde que, em caso de requerimento por terceiros, não sejam elididos no prazo legal.
"Evento de Liquidação Antecipada"	Cada evento definido no Capítulo 16 do Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja a interrupção da aquisição de Direitos Creditórios, bem como a imediata comunicação aos Cotistas e a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
"Fundo"	O **CP II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob nº 53.245.260/0001-93.
"FIDC"	Fundo de investimento em direitos creditórios constituídos na forma prevista na Resolução CVM 175.
"Gestora"	A **LUMINA CAPITAL MANAGEMENT LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Atilio Innocenti, nº 165, Conjunto 1301, Vila Nova Conceição, CEP 04.538-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.500.375/0001-95, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº10.006, de 22 de agosto de 2008, que presta serviço de gestão da carteira de valores mobiliários à Classe.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

"IGP-M"	O Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
"Instituições Autorizadas"	As seguintes instituições financeiras: (i) Banco Bradesco S.A.; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Banco do Brasil S.A.; (iv) Caixa Econômica Federal; (v) Itaú Unibanco S.A.; e (vi) Banco XP S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., pela Fitch Ratings Brasil Ltda. ou pela Moody's Local BR Agência de Classificação de Risco Ltda. igual ou superior ao maior entre (a) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas Seniores; e (b) "br.AA" (ou equivalente).
"Investidores Profissionais"	Os investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido na Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Justa Causa"	A prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) atuação com comprovada violação legal ou das obrigações estabelecidas neste Regulamento, ou no caso de comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades legais, regulatórias ou estabelecidas neste Regulamento, que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis contados da notificação enviada por qualquer interessado; (ii) descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento ou no respectivo contrato de prestação de serviços, que não seja sanado em até 10 (dez) Dias Úteis contados da notificação enviada por qualquer interessado; (iii) fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (iv) violação de Leis Anticorrupção; e (v) a ocorrência de um Evento de Equipe-Chave.
"Lei"	Qualquer lei, decreto, decreto-lei, estatuto, regulamento, regra, ofício, determinação, decisão, sentença, despacho (ainda que liminares ou interlocutórios), resoluções, instruções, instruções normativas, atos declaratórios, portaria, norma, licença ou permissão, sentença, decisão, Ordem

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

	Governamental ou qualquer outra medida emitida por qualquer Autoridade Governamental aplicável a uma determinada Pessoa ou aos seus negócios, bens ou ativos, inclusive normas e orientações formalmente emitidas pela CVM, pelo CMN, pelo BACEN e a leis de combate à corrupção.
"Leis Anticorrupção"	Todos os dispositivos legais ou regulatórios, nacionais ou estrangeiros, relativos à prática de corrupção, crimes contra a ordem econômica ou tributária, de "lavagem" de dinheiro, de ocultação de bens, direitos e valores, ou crimes contra o sistema financeiro nacional, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, conforme alterada, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme alterado, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme alterada, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alterada, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme alterado, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, conforme alterado, do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, conforme alterado, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, conforme alterada, da Currency and Foreign Transactions Reporting Act of 1970, conforme alterada, do Bank Secrecy Act, conforme em vigor pelo USA Patriot Act of 2001, do Money Laundering Control Act of 1986, incluindo as leis relativas à prevenção e detecção de lavagem de dinheiro, nos termos da 18 USC Section 1956 and 1957, da OECD

	Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions, do U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977 e do UK Bribery Act de 2010, conforme aplicáveis, e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do Fundo, relacionados a esta matéria.
"Ônus"	É, com relação a qualquer bem ou ativo, qualquer ônus, hipoteca, penhor, anticrese, direitos reais de garantia, garantia, gravame de qualquer natureza ou sua respectiva excussão, encargo, usufruto, fideicomisso, alienação ou cessão fiduciária, alienação com ou sem reserva de domínio, penhora, arresto, locação, sublocação, embargo, constrição judicial, bloqueio ou qualquer outra Demanda adversa, restrição ou limitação de qualquer tipo em relação à transferência, propriedade, uso ou gozo de tal bem ou ativo de acordo com a Lei, acordo de acionistas ou de sócios, acordo de voto, direito de participação, direito de primeira oferta, direito de preferência, direito de venda conjunta voluntária (*tag along*) ou venda conjunta obrigatória (*drag along*), direitos de conversão, direito de permuta, opção de compra e/ou de venda ou outras constrições ou restrições de natureza semelhante a qualquer dos anteriores.
"Oportunidade de Investimento"	Tem o significado atribuído na Cláusula 8.5 do Anexo.
"Ordem Governamental"	Qualquer ordem, decreto ou lei, bem como qualquer decisão arbitral, decisão, liminar, mandado, intimação, decisão judicial, acordo ou sentença, na esfera administrativa, judicial ou arbitral, entregue, registrada, despachada ou emitida por qualquer Autoridade Governamental.
"Patrimônio Líquido"	tem o significado atribuído na Cláusula 10.1 do Anexo.
"Patrimônio Líquido Fundos Gestor"	significa o Patrimônio Líquido consolidado dos fundos administrados pela Administradora e geridos pela Gestora.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

“Patrimônio Líquido Negativo”	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
“Período de Investimentos”	Tem o significado atribuído na Cláusula 7.2 do Anexo.
“Período de Desinvestimentos”	Tem o significado atribuído na Cláusula 7.3 do Anexo.
“Pessoa”	Qualquer Autoridade Governamental, pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, constituída no Brasil ou no exterior, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, joint venture, trust, fundos de investimento e universalidade de direitos, incluindo governo ou subdivisão política ou uma agência ou instrumento do mesmo.
“Política de Cobrança”	Tem o significado atribuído na Cláusula 9.1 do Anexo.
“Preço de Compra”	Em relação a um Contrato de Cessão, o preço de compra específico de tal Contrato de Cessão para a compra de Direitos Creditórios pela Classe em conformidade com tal Contrato de Cessão em conjunto com os encargos da cessão.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
“Procedimento de Auditoria”	O procedimento adotado pelo Consultor Especializado que teve como resultado o Relatório de Auditoria.
“Regulamento”	O regulamento do Fundo, compreendendo os Anexos e os Complementos para todos os fins.
“Relatório de Auditoria”	O relatório consolidado ou individualizado, contendo a descrição e informações relevantes de cada um dos Direitos Creditórios.
“Remuneração da Administradora”	Tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 do Anexo.
“Remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária”	Tem o significado atribuído na Cláusula 5.7 do Anexo.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

“Rendimento das Cotas”	Tem o significado atribuído na Cláusula 13.1 do Anexo.
“Resolução CVM 175”	A Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Risco de Capital”	A exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
“Taxa de Administração”	A remuneração devida pela Classe aos prestadores de serviços, prevista na Cláusula 5.1 do Anexo.
“Taxa DI”	A taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra grupo) apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“Taxa Máxima de Distribuição”	A remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Anexo da Classe.
“Titular Originário”	A pessoa física ou jurídica, titular originário e cedente de um Direito Creditório cedido ao Cedente em uma Cessão anterior.
“Valor Esperado de Recebimento”	Com relação a cada Direito Creditório, o montante estimado a ser recebido a título de pagamento do respectivo precatório, conforme definido pela Gestora.
“Valor Presente Ajustado”	Tem o significado atribuído na Cláusula 10.2 do Anexo.
“Valores Levantados”	Os valores efetivamente recebidos, em dinheiro, pela Classe, no âmbito dos Acordos de Direitos Creditórios ou de qualquer outra forma de cobrança dos Direitos Creditórios.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

REGULAMENTO DO CP II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

O **CP II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil Brasileiro"), pela Resolução CVM 175 e Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento, seus Anexos e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, em seus Anexos terão o significado a eles atribuído no Glossário a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

O Fundo foi constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento, conforme alterado.

1. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

DA ADMINISTRADORA

A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos Ativos, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

1.1. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas na Resolução CVM 175:

(a) prestar serviços de controladoria do ativo e do passivo do Fundo;

(b) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de Atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do Auditor Independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(c) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

(d) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(f) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(g) manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

(h) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação Antecipada;

(i) cumprir as deliberações das Assembleia de Cotistas;

(j) contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis;

(k) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

(l) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;

(m) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas do Fundo, a substituição do Custodiante;

(n) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regimes similares em relação à instituição na qual seja mantida a Conta da Classe, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes da amortização, alienação ou demais pagamentos relativos aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade do Fundo mantida em outra instituição; e

(o) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA, conforme aplicáveis;

1.2. No que diz respeito aos Direitos Creditórios, cabe ainda à Administradora, na qualidade de Custodiante:

(a) custódia de Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios, conforme abaixo definido, que não sejam passíveis de registro em entidade registradora e que não estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

(b) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(c) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe e, se for o caso, em conta-vinculada; e

(d) realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios.

1.3. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, a Administradora verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

1.4. Em acréscimo às obrigações previstas na parte geral da Resolução CVM 175 e neste Regulamento, a Administradora é responsável pelas seguintes atividades:

(a) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, a entidade registradora, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança Extraordinária e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro; e

(b) monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do Ativo no que se refere à Classe que adquira os precatórios federais previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

1.5. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Administradora fica dispensada da contratação pelo Fundo e pela Classe da contratação de serviços de registro de direitos creditórios, nos termos da Resolução CVM 175 e dos ofícios expedidos pela CVM.

DA GESTORA

1.6. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

1.7. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na Resolução CVM 175:

(a) analisar e selecionar os Ativos para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Fundo e/ou pela Classe, em estrita observância (1) às políticas de crédito das Cedentes e (2) à Política de Investimento, bem como à composição e à diversificação da carteira do Fundo;

(b) efetuar a devida formalização dos Contratos de Cessão;

(c) validar, previamente a cada cessão, a aderência dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade;

(d) verificar previamente o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;

(e) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;

(f) na hipótese de substituição de Direitos Creditórios, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

(g) controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas;

(h) aprovar os Acordos de Direitos Creditórios a serem firmados pelo Agente de Cobrança Extraordinária em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança descrita na Cláusula 9 deste Anexo;

(i) monitorar as atividades a serem executadas pelo Agente de Cobrança Extraordinária de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Cobrança;

(j) monitorar a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação Antecipada, bem como informar a Administradora sobre tal ocorrência no prazo de até 1 (um) Dia Útil da respectiva verificação;

(k) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;

(l) empregar melhores esforços para fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;

(m) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

ANBIMA, conforme aplicáveis;

(n) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicáveis; e

(o) estruturar o Fundo e a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades, observada a necessidade de aprovação pela Assembleia de Cotistas, quando exigida:

(i) executar a Política de Investimento;

(ii) estimar a inadimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, se for o caso, estabelecer os respectivos índices de subordinação;

(iii) estimar o prazo médio ponderado da Carteira de Direitos Creditórios, o valor esperado de recebimento e a data esperada de recebimento dos Direitos Creditórios;

(iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Ativos, inclusive para fins de amortização das Cotas e constituição de reservas; e

(v) em conjunto com a Administradora, estabelecer os Eventos de Liquidação Antecipada que devem constar do Regulamento para monitoramento pela Administradora.

1.8. Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, cabe à Gestora monitorar a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento.

1.9. Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

(a) intermediação de operações para a carteira de ativos;

(b) distribuição de Cotas;

(c) consultoria de investimentos;

(d) cobrança de Direitos Creditórios;

(e) classificação de risco por agência de classificação de risco;

(f) formador de mercado da Classe; e

(g) cogestão da Carteira de Direitos Creditórios.

1.10. A Gestora ou a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas "(a)" e "(b)" da Cláusula 1.9 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

1.11. Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos "(e)" a "(f)" da Cláusula 1.9 acima somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

1.12. Nos casos de contratação de cogestor, a Gestora deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

1.13. A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados na Cláusula 1.9 acima, observado que, nesse caso:

(i) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e

(ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar

1.14. Compete à Gestora negociar os Direitos Creditórios e os demais ativos da Classe que não integrem os recursos em caixa, os Ativos Financeiros e os demais instrumentos de liquidez da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo ou a Classe para essa finalidade, observado que a alienação, cessão, transferência, permuta ou outro desinvestimento relevante dos Direitos Creditórios (assim considerado aquele de parcela igual ou superior a 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios constantes da carteira do Fundo) dependerá de prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, nos termos da Cláusula 14.1 do Anexo.

1.15. A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo ou da Classe.

1.16. Observado o disposto no Anexo da Classe, as ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas, ressalvadas as ordens relativas aos recursos em caixa, aos Ativos Financeiros e aos demais instrumentos de liquidez da carteira, que deverão ser expedidas pela Cogestora.

1.17. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

DA COGESTORA

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

1.18. A Cogestora será exclusivamente responsável pela definição da alocação dos recursos em caixa da Classe, pela gestão dos Ativos Financeiros e demais instrumentos de liquidez da carteira, bem como a execução das decisões de investimento e desinvestimento relativas a esses ativos.

2. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.2. A aferição de responsabilidades dos demais prestadores de serviços do Fundo tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.3. Não haverá solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de fiscalização da Administradora, da Gestora e da Cogestora, nos termos do item 2.1 acima, cada prestador de serviço do Fundo será o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento ou do descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e responderá exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades pelos prejuízos que diretamente causar quando proceder com dolo ou má-fé, não sendo a Administradora, a Gestora, a Cogestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

2.4. Sem prejuízo às obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação, compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção: (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento às determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; e (iii) adequado esclarecimento quanto a Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

2.5. A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo encontra-se descrita no respectivo Anexo da Classe, no *website* dos Prestadores de Serviços Essenciais e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários.

2.6. Os prestadores de serviço, essenciais ou não, devem obedecer às vedações previstas nos artigos 41 e 43 do Anexo II da Resolução CVM 175.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

3. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1. Qualquer Prestador de Serviço Essencial poderá renunciar à prestação de seus serviços mediante comunicação por escrito a cada Cotista e à Gestora, observado que a Administradora deverá convocar, imediatamente após o recebimento da comunicação, Assembleia de Cotistas, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial renunciante ou, se for o caso, sobre a liquidação antecipada da Classe.

3.1.1. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.2. No caso de (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício das profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário ou gestor de recursos, conforme o caso; ou (ii) de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regime similar em relação a qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contado do respectivo descredenciamento ou decretação, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial afetado ou a liquidação antecipada da Classe.

3.3. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 3.2.

3.4. Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Gestora deverá permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

3.5. Sem prejuízo do disposto no item 3.2 acima, a substituição de qualquer dos Prestadores de Serviço Essenciais deverá ocorrer mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, observados os procedimentos e quóruns previstos neste Regulamento, a qual deverá nomear instituição habilitada para substituí-lo

3.6. O Prestador de Serviço Essencial renunciante ou destituído deverá permanecer no exercício de suas funções até a efetiva assunção do substituto aprovado pelos Cotistas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação da renúncia, salvo se a regulamentação aplicável exigir prazo diverso ou se a permanência for necessária para a conclusão da liquidação da Classe, hipótese em que a Administradora permanecerá até o cancelamento do registro de funcionamento perante a CVM.

3.7. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie prestador de serviço habilitado para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação do novo prestador de serviços, observado o prazo acima.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

3.8. No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regime similar do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas prevista no item 3.2 acima. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

3.9. Caso tenha decorrido o prazo estabelecido no item 3.8 acima sem que tenha sido deliberada a substituição do Prestador de Serviço Essencial em Assembleia de Cotistas, ou sem que o substituto apontado em tal Assembleia de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

3.10. O Prestador de Serviço Essencial deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo: (i) colocar à disposição do seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a prestação dos serviços ao Fundo que lhe venha a ser razoavelmente solicitado pelo seu substituto.

3.11. A renúncia, pelos demais prestadores de serviço do Fundo, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e do respectivo contrato de prestação de serviços, deverá ser realizada mediante o envio de comunicado ao Prestador de Serviço Essencial que o contratou com antecedência de 90 (noventa) dias, exceto se de outro modo previsto no contrato que regerá a sua contratação.

3.11.1. Na hipótese de (i) envio de comunicação de renúncia pelos demais prestadores de serviço do Fundo; ou (ii) ocorrência de Evento de Insolvência relacionado a um prestador de serviço do Fundo, a Administradora deverá (a) imediatamente, publicar Fato Relevante, comunicando tal fato aos Cotistas; (b) da data do recebimento da comunicação de renúncia ou da ocorrência do Evento de Insolvência até a data de realização da Assembleia de Cotistas de que trata o item (c) abaixo, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços especializados e, conforme o caso, autorizados pela CVM para a prestação dos serviços, com capacidade técnica para assumir as funções, em substituição ao prestador de serviço a ser substituído; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia ou da ocorrência de Evento de Insolvência, convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a substituição do prestador de serviço, devendo a referida Assembleia de Cotistas ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da sua convocação.

3.11.2. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do prestador de serviço do Fundo, mas não nomeie prestador de serviços habilitado para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de novo prestador de serviço.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

3.11.3. Na hipótese de renúncia, o prestador de serviço do Fundo, conforme o caso, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias contados da data de comunicação da renúncia ao Prestador de Serviço Essencial que o contratou.

3.12. A destituição da Administradora, da Gestora, da Cogestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança Extraordinária ou do Consultor Especializado, com ou sem Justa Causa, dependerá de deliberação da Assembleia de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento e, conforme aplicável, os contratos de prestação de serviços celebrados em nome do Fundo ou da Classe.

3.13. O prestador de serviço substituído deverá cooperar de boa-fé com a transição, disponibilizando ao substituto, à Administradora e à Gestora, conforme o caso, todos os livros, registros, documentos, informações, acessos a sistemas, extratos, relatórios, procurações, contratos e demais elementos necessários à continuidade das atividades da Classe e à preservação dos interesses dos Cotistas.

3.14. Caso o substituto aprovado pelos Cotistas não assuma efetivamente as funções do prestador substituído no prazo previsto neste Regulamento ou em prazo aprovado pela Assembleia de Cotistas, tal fato constituirá Evento de Liquidação Antecipada, observado o disposto na Cláusula 16 do Anexo.

4. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

4.1. O Fundo é constituído na categoria "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)", sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, em classe única (a Classe), cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento e no Anexo.

4.2. O funcionamento do Fundo teve início na primeira data de primeira integralização de Cotas. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado em caso de um Evento de Liquidação Antecipada ou por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

4.3. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

4.4. O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

5. DOS ENCARGOS E FORMAS DE RATEIO DAS DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

5.1. Constituem encargos do Fundo e da Classe as despesas previstas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, as despesas descritas no Anexo da Classe e outras

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

despesas que possam ser debitadas diretamente do patrimônio do Fundo ou da Classe nos termos da regulamentação aplicável.

5.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

6. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO, ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

6.1. As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 6.3 deste Regulamento.

6.1.1. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, as alterações do Regulamento são eficazes, com relação a incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do art. 119 da Resolução CVM 175.

6.2. A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

6.3. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

(a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

6.3.1. As alterações referidas nas alíneas "(a)" e "(b)" da Cláusula 6.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

6.3.2. A alteração referida na alínea "(c)" da Cláusula 6.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

6.3.3. A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

6.4. Em acréscimo aos documentos previstos na Cláusula 6.2 acima, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, a Administradora deve encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

6.5. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

(a) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe, na forma da Cláusula 6.6 deste Regulamento;

(b) a substituição da Administradora

(c) a substituição, com justa causa da Gestora;

(d) a substituição, sem justa causa da Gestora;

(e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na Cláusula 6.3 acima e no art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(f) a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo, observado o disposto no Anexo da Classe em relação às matérias específicas da Classe;

(g) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos da Cláusula 15 do Anexo da Classe;

(h) a modificação do prazo de duração do Fundo, observado que a modificação do prazo de duração da Classe observará o disposto no Anexo da Classe;

(i) as matérias específicas da Classe previstas no Anexo da Classe, inclusive aquelas relativas à política de investimento, características das Cotas, amortização, dação em pagamento, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada, substituição de prestadores de serviço da Classe e demais matérias que afetem exclusivamente a Classe;

(j) a destituição, substituição ou aceitação de renúncia da Cogestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança Extraordinária ou de qualquer outro prestador de serviço cuja substituição dependa de aprovação dos Cotistas;

(k) a aprovação, revisão ou interrupção do plano de liquidação da Classe, incluindo o tratamento a ser conferido a Cotistas que não puderem ser contatados, nos termos da regulamentação aplicável;

(l) os procedimentos a serem adotados na amortização, no resgate ou na liquidação das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber ou Ativos Financeiros;

(m) alterações na(os) (i) Política de Investimento; (ii) estimativa do prazo médio ponderado da Carteira de Direitos Creditórios, do Valor Esperado de Recebimento e a Data Esperada de Recebimento dos Direitos Creditórios; (iii) inadimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, se for o caso, estabelecer os respectivos índices de subordinação; e (iv) fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive para fins de amortização das Cotas e constituição de reservas; e

(n) quaisquer outras matérias que, por força deste Regulamento, dos Anexos, da Resolução CVM 175 ou da regulamentação aplicável, dependam de deliberação dos Cotistas.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

6.6. As deliberações exclusivamente relativas à matéria prevista no subitem (d), do item 6.5 acima depende da aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação.

6.7. Ressalvados quóruns específicos previstos neste Regulamento ou no Anexo da Classe, as deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos presentes à Assembleia de Cotistas, incluindo, sem limitação, as deliberações relativas às matérias previstas na Cláusula 6.5 acima.

6.8. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe no prazo de até 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício social.

6.8.1. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

6.8.2. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 6.8.1 acima.

6.8.3. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

6.8.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

6.9. A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

6.10. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a Administradora enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

6.11. As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 6.7 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

6.12. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização, observados prazos maiores previstos neste

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Regulamento, no Anexo da Classe ou na regulamentação aplicável, inclusive quando a matéria depender de deliberação prévia de cotista que seja fundo de investimento em cotas investidor da Classe.

6.13. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

6.14. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas, devendo tais documentos conter informações suficientes para que Cotistas que sejam fundos de investimento em cotas possam submeter a matéria aos seus próprios cotistas, quando aplicável.

6.15. A presença da totalidade dos respectivos Cotistas supre a falta de convocação.

6.16. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

6.17. O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas, observados os prazos mínimos de antecedência previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

6.18. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

6.19. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

6.20. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

6.21. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

6.22. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

6.23. Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

6.24. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

6.25. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a Administradora considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao Fundo e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

6.26. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

6.27. As deliberações relativas a matérias de interesse exclusivo da Classe deverão observar os procedimentos descritos no Anexo da Classe, observado que, por se tratar de Classe única, a Assembleia de Cotistas convocada para deliberar sobre matérias da Classe será considerada Assembleia Geral de Cotistas para todos os fins deste Regulamento.

6.28. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora.

6.29. Para fins de instalação e de cômputo dos quóruns de aprovação, cada Cota corresponderá a 1 (um) voto, observada a participação do respectivo Cotista no Fundo, na Classe.

6.30. A ausência de manifestação de qualquer Cotista em processo de consulta formal será considerada como abstenção, e a aprovação da matéria objeto da consulta formal observará os mesmos quóruns aplicáveis às Assembleias de Cotistas presenciais, parcialmente eletrônicas ou exclusivamente eletrônicas, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido à consulta formal.

6.31. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de sua realização, sem prejuízo de eventuais obrigações adicionais de divulgação previstas na regulamentação aplicável.

6.32. Não poderão votar nas Assembleias de Cotistas:

(i) o prestador de serviço, essencial ou não;

(ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

(iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, no que se refere à matéria em votação; e

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

6.33. Não se aplica a vedação prevista no item 6.32 acima quando:

(i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no item 6.31 acima; ou

(ii) houver aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

7. DAS COMUNICAÇÕES

7.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175.

7.2. A obrigação prevista na Cláusula 7.1 acima será considerada cumprida pela Administradora na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

7.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à Administradora estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

7.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da Resolução CVM 175.

7.5. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

7.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175.

8. DO FORO

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

9.1. São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento e os Anexos.

9.1.1. Em caso de conflito entre o Regulamento e o Anexo, prevalecerá o Regulamento.

9.2. A Gestora poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade do patrimônio dos Cotistas, uma vez que a carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos. Antes de adquirir qualquer Cota, o Cotista deverá ler cuidadosamente o Regulamento e os Anexos, se houver, bem como tirar todas as dúvidas com a Gestora e com Administradora e analisar todos os fatores de risco da Classe dispostos nos Anexos, uma vez que o Cotista é integralmente responsável pelo investimento realizado.

* * *

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

ANEXO I

DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO CP II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do **CP II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PODER PÚBLICO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, dele fazendo parte e não podendo ser interpretado de forma dissociada**

1. DO REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas conforme datas de resgate definidas, ou em virtude de liquidação da Classe, em conformidade com o disposto no Regulamento.

2. OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

2.1. O Objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas mediante a valorização de suas Cotas realizada por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios decorrentes de ações judiciais, incluindo precatórios federais, estaduais e municipais ("Direitos Creditórios"), os quais serão adquiridos pela Classe para compor a carteira de ativos da Classe e que se enquadram no conceito de direitos creditórios não padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 ("Direitos Creditórios Não Padronizados " e "Carteira de Direitos Creditórios", respectivamente), em conjunto, apenas, com os ativos eventualmente adquiridos para composição de caixa e liquidez da Classe ("Ativos Financeiros"), nos termos da Cláusula 7.5, em conformidade com a política de investimento do Fundo descrita neste Anexo ("Política de Investimento").

2.2. A Classe não investirá em:

(a) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos; e

(b) Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

2.3. O Fundo não realizará a aquisição de Direitos Creditórios quando o Cedente for a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

2.4. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada ou por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo.

4. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRAÇÃO

4.1. A Classe será administrada pela Administradora, que, respeitando as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as obrigações e responsabilidades da Gestora.

GESTÃO

4.2. A Gestora terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira da Classe e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais ativos dela integrantes, exceto pelos recursos em caixa, Ativos Financeiros e demais instrumentos de liquidez da carteira, cuja gestão competirá exclusivamente à Cogestora e observados os limites impostos pela legislação em vigor no Regulamento e no Anexo, observado que a alienação, cessão, transferência, permuta ou outro desinvestimento relevante de Direitos Creditórios dependerá de prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, nos termos da Cláusula 14.1 do Anexo.

COGESTÃO

4.3. A Cogestora foi indicada mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas realizada em 16 de março de 2026, para a prestação de serviços de cogestão da carteira da Classe, exclusivamente no tocante à gestão dos recursos em caixa, dos Ativos Financeiros e dos demais instrumentos de liquidez da carteira, dentro das atribuições e do segmento de atuação definidos na Cláusula 1.18 da Parte Geral deste Regulamento.

CONSULTOR ESPECIALIZADO

4.4. O Consultor Especializado foi contratado pela Classe, nos termos do artigo 32, inciso I do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

4.5. Os serviços de consultoria são prestados pelo Consultor Especializado de acordo com o contrato de consultoria especializada celebrado entre a Administradora e o Consultor

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Especializado ("Contrato de Consultoria Especializada") e compreendem, entre outras atividades estabelecidas no Contrato de Consultoria Especializada, as seguintes atividades:

(a) realizar o Procedimento de Auditoria (seja diretamente, ou por meio de um prestador de serviços contratado com capacidade para fazê-lo, que estará sujeito às disposições estabelecidas aqui e no Contrato de Consultoria Especializada) no que diz respeito a cada Direito Creditório e Cedente aplicável;

(b) apresentar à Classe Oportunidades de Investimento durante o Período de Investimento, de acordo com as disposições estabelecidas neste Anexo e no Contrato de Consultoria Especializada;

(c) recomendar à Gestora a alienação, cessão, transferência ou permuta dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, nos termos previstos neste Anexo, observado que a efetivação de qualquer dessas operações dependerá de prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, nos termos da Cláusula 14.1 deste Anexo;

(d) auxiliar a Administradora e a Gestora, durante o Período de Investimento, no prévio cadastramento dos Cedentes;

(e) verificar de forma individualizada o lastro dos Direitos Creditórios previamente à aquisição pela Classe, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada, e auxiliar, conforme solicitado, na verificação residual do lastro dos Direitos Creditórios já adquiridos;

(f) verificar as Condições de Cessão;

(g) nos limites dos poderes estabelecidos na procuração eventualmente outorgada pela Classe: (a) peticionar nos autos dos processos judiciais dos quais foram constituídos os Direitos Creditórios; e (b) acompanhar o processo de homologação da substituição do Cedente e/ou do Titular Originário dos Direitos Creditórios pela Classe;

(h) preparar Contratos de Cessão para aquisição dos Direitos Creditórios e providenciar para que sejam assinados pelo Cedente, bem como pelos eventuais devedores solidários e garantidores, conforme aplicável, o Contratos de Cessão bem como instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios a Classe;

(i) preparar instrumentos de cessão para realizar a cessão e/ou venda dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira de Direitos Creditórios para terceiros, sob orientação da Gestora;

(j) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pela Administradora;

(k) analisar preliminarmente: (a) a adequação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade; e (b) a adequação dos Direitos Creditórios e de sua respectiva cessão às demais disposições deste Anexo e da regulamentação e

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

legislação aplicáveis;

(l) fornecer à Administradora, sempre que solicitado, para fins de atendimento às requisições da CVM e legislação aplicável, informações e documentos que se fizerem necessários para evidenciar os fundamentos da aprovação dos Cedentes para cessão de Direitos Creditórios;

(m) auxiliar a Administradora e a Gestora na celebração de todos os documentos, em nome da Classe, necessários para a contratação de qualquer parte mencionada no item (p) acima para tais propósitos mencionados;

(n) fornecer à Administradora ou à Gestora relatórios periódicos mensais, ou sempre que lhe for solicitado, contendo informações relacionadas (a) à Carteira de Direitos Creditórios e (b) as atividades de consultoria, incluindo aqueles referentes a contatos com potenciais cedentes, prospecção de Direitos Creditórios bem como outras informações pertinentes às atividades no âmbito deste Anexo e do Contrato de Consultoria Especializada.

4.6. No caso de renúncia ou destituição o Consultor Especializado deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA

4.7. O Agente de Cobrança Extraordinária foi contratado pela Classe, nos termos do artigo 32, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

4.8. Os serviços de cobrança prestados pelo Agente de Cobrança Extraordinária de acordo com o contrato de cobrança celebrado entre Administradora e o Agente de Cobrança ("Contrato de Cobrança"), compreendem, entre outras atividades estabelecidas no Contrato de Cobrança, o que se segue:

(a) assessorar a Administradora e a Gestora na cobrança da Carteira de Direitos Creditórios, incluindo a realização da cobrança judicial e extrajudicial da Carteira de Direitos Creditórios;

(b) recomendar que a Administradora e a Gestora contratem escritório(s) de advocacia, assessores legais e/ou outros profissional(is), para a: (a) elaboração de pareceres a respeito de cada um dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira de Direitos Creditórios objeto de ações judiciais (b) condução das cobranças judiciais da Carteira de Direitos Creditórios, incluindo para condução das ações judiciais das quais decorrem os Direitos Creditórios da Carteira de Direitos Creditórios (c) realização de todos os serviços necessários para realização e andamento da auditoria jurídica e financeira em relação a Carteira de Direitos Creditórios, ou (d) a prestação de serviços referentes a cobrança das quantias as quais a Classe faz jus, relacionados a Carteira de Direitos Creditórios, incluindo cobranças judiciais ou

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

extrajudiciais da Carteira de Direitos Creditórios, nos termos do Regulamento;

(c) auxiliar a Administradora e a Gestora na celebração de todos os documentos, em nome da Classe, necessários para a contratação de qualquer parte mencionada no item (b) acima para tais propósitos mencionados;

(d) fazer recomendações à Administradora e à Gestora sobre quais medidas devem ser tomadas pelo Fundo (e quando), a fim de melhor fazer cumprir com seus direitos nos termos do Contrato de Cessão e visando o recebimento dos Direitos Creditórios;

(e) assessorar a Administradora e a Gestora com a coordenação dos trabalhos de auditoria jurídica e financeira da Carteira de Direitos Creditórios;

(f) assessorar a Classe na análise de contingências legais e comerciais relativas à Carteira de Direitos Creditórios e

(g) monitorar e coordenar a Carteira dos Direitos Creditórios e os trabalhos a serem desenvolvidos por prestadores de serviço visando a cobrança dos Direitos Creditórios e a condução das ações judiciais relacionadas, bem como quaisquer outras demandas judiciais conexas aos Direitos Creditórios e que pudessem impactar a Carteira de Direitos Creditórios.

4.9. No caso de renúncia ou destituição, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CUSTODIANTE

4.10. As atividades de custódia, escrituração e controladoria dos ativos e passivos da Classe serão exercidas pelo Custodiante**.**

4.11. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, à Cedente, à Gestora, ao Consultor Especializado, ao Agente de Cobrança Extraordinária ou partes a eles relacionadas.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

5.1. Pelos serviços de administração e custódia da Carteira de Direitos Creditórios, a Administradora fará jus a uma remuneração (o que for maior entre os dois valores) **(i)** anual incidente sobre o Patrimônio Líquido Fundos Gestor, nos termos da tabela abaixo, ou **(ii)** mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a partir da primeira integralização de Cotas, o qual será corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M. ("Taxa de Administração").

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Patrimônio Líquido Fundos Gestor	Taxa
Até R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,30% (zero vírgula trinta por cento)
De R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) até R$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)	0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento)
De R$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) até R$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais)	0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento)
De R$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) até R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)	0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento)
Acima de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)	0,20% (zero vírgula vinte por cento)

5.2. A Taxa de Administração será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

TAXA DE GESTÃO E COGESTÃO

5.3. A Gestora e a Cogestora não farão jus a qualquer remuneração pelos serviços de gestão prestados a Classe.

TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO

5.4. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2025/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta e divulgada na forma da regulamentação aplicável, inclusive por meio da Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA, quando aplicável, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

REMUNERAÇÃO DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

5.5. Pelos serviços de consultoria especializada, o Consultor Especializado fará jus a uma remuneração mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA

5.6. Pelos serviços de cobrança extraordinária, o Agente de Cobrança Extraordinária fará jus a remuneração descrita no Contrato de Cobrança ("Remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária").

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

5.7. Sem prejuízo ao disposto no Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança Extraordinária será destituído de suas respectivas funções com ou sem Justa Causa, mediante deliberação da Assembleia Especial, observado que:

(i) Na hipótese de destituição com Justa Causa, o Agente de Cobrança Extraordinária não fará jus ao recebimento integral do que lhe teria sido devido da sua parcela da Remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária até a data de sua efetiva destituição.

(ii) Na hipótese de destituição sem Justa Causa, o Agente de Cobrança Extraordinária fará jus apenas ao recebimento integral do que lhe for devido da sua parcela da Remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária.

DEMAIS TAXAS

5.8. Não serão cobrados dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

6. ENCARGOS

6.1. A Classe terá os seguintes encargos, que lhe poderão ser debitados diretamente, sem prejuízo de outras despesas qualificadas como encargos pela Resolução CVM 175 e demais normas aplicáveis:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe, limitados a 3% (três por cento) do valor total das operações;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

(vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação da Classe ou à realização da Assembleia Geral;

(viii) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas registradas para custódia

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

eletrônica, se for o caso;

(ix) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

(x) Taxa Máxima de Custódia;

(xi) registros de Direitos Creditórios, conforme aplicável;

(xii) despesas com contratação do Agente de Cobrança Extraordinária, nomeadamente a Remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária;

(xiii) despesas com registro de documentos, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável;

(xiv) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantias, bloqueios, acordos, dação em pagamento ou outros procedimentos necessários à defesa dos interesses da Classe;

(xv) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos integrantes da carteira da Classe;

(xvi) despesas com liquidação, registro, custódia, escrituração e controle de operações com Direitos Creditórios, Ativos Financeiros, Cotas e demais ativos integrantes da carteira da Classe;

(xvii) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas, incluindo, sem limitação, despesas com assessores legais, coordenadores, distribuidores e demais prestadores contratados no âmbito da respectiva oferta;

(xviii) despesas inerentes à admissão, manutenção ou cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, se aplicável;

(xix) Taxa de Administração, taxa de distribuição de Cotas e demais remunerações devidas aos prestadores de serviços contratados em nome do Fundo ou da Classe, conforme previstas neste Regulamento, nos documentos da oferta ou nos respectivos contratos;

(xx) despesas com registro dos Direitos Creditórios, dos Contratos de Cessão e dos demais instrumentos relativos à aquisição, alienação, cobrança, dação em pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

6.2. Os Encargos que não constituírem despesas da Classe correrão por conta do prestador de serviço que os tiver contratado.

7. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

7.1. Observado que todos os Direitos Creditórios já foram adquiridos e que a Classe se encontra em Período de Desinvestimento, a Classe deve manter parcela superior a 50%

(cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios, ressalvadas as hipóteses de recebimento, alienação, amortização, pagamento, liquidação ou deliberação dos Cotistas previstas neste Regulamento. O Fundo poderá manter até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios e não haverá restrição à concentração em Direitos Creditórios de um mesmo Cedente, devedor, ente público devedor, tribunal ou fator de risco.

7.2. A Classe teve um período de investimento encerrado, durante o qual foram adquiridos todos os Direitos Creditórios integrantes da Carteira de Direitos Creditórios ("Período de Investimento"). Todos os Direitos Creditórios já foram adquiridos, não havendo revolvência ou novas aquisições de Direitos Creditórios pela Classe.

7.3. Considerando que todos os Direitos Creditórios já foram adquiridos pela Classe, a Classe encontra-se em período de desinvestimento ("Período de Desinvestimento"). O desinvestimento de parcela acima de 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios dependerá de aprovação da Gestora, sem prejuízo das matérias de competência da Assembleia de Cotistas. O Período de Desinvestimento irá vigorar até **(i)** o término do Prazo de Duração da Classe ou **(ii)** o desinvestimento total dos Direitos Creditórios, o que ocorrer primeiro.

7.4. Não haverá revolvência, portanto, quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, inclusive em decorrência da venda a terceiros, de acordo, compensação, recebimento judicial ou pagamento pela entidade competente, deverão ser utilizados para a realização de amortização aos Cotistas, exceto pelo montante necessário para aplicação em Ativos Financeiros permitidos exclusivamente para fins de atender à condição de retenção de recursos prevista na Cláusula 12.3, vedada a utilização desses recursos para aquisição de novos Direitos Creditórios.

7.5. O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido nos seguintes Ativos Financeiros:

(a) títulos públicos federais;

(b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Autorizadas;

(c) operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros mencionados nas alíneas (a) e (b); e

(d) cotas de classe que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (a) e (b) acima, incluindo cotas de fundos de investimento classificados como "Fundos de Investimento Renda Fixa Referenciados", que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM.

7.6. Até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros poderá ser de emissão e/ou

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

obrigação de uma mesma instituição.

7.7. É vedado à Classe realizar operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

7.8. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

7.9. A Cogestora poderá realizar operações compromissadas e realizar a gestão de caixa e liquidez que tenham como contraparte a Administradora, a Gestora, a própria Cogestora e suas respectivas partes relacionadas.

7.10. É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

7.11. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

7.12. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.luminacm.com/.

7.13. Na aquisição dos Direitos Creditórios, a Gestora verificou que todos os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, nos termos da regulamentação aplicável, sem prejuízo da análise conjunta com a Administradora, em razão de suas obrigações acessórias à aquisição dos Direitos Creditórios.

7.14. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe e, na impossibilidade operacional do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

7.15. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, de modo que, ainda que a Administradora e/ou

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados na Cláusula 17 deste Anexo.

7.16. As aplicações realizadas no Fundo, na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

7.17. A Administradora, a Gestora, seus respectivos controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são solidários entre si, não respondendo pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios cedidos, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades da Administradora e da Gestora nos termos deste Anexo.

7.18. As limitações da Política de Investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo e da Classe previstas nesta Cláusula serão observadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

8. ORIGINAÇÃO E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, VERIFICAÇÃO DO LASTRO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

8.1. Sem prejuízo aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão dispostos abaixo, a originação e a cessão dos Direitos Creditórios da Classe observaram, durante o Período de Investimento, no mínimo, os procedimentos descritos nesta Cláusula.

8.2. Todos os Direitos Creditórios integrantes da Carteira de Direitos Creditórios da Classe foram adquiridos durante o Período de Investimento e cumpriram, cumulativamente, com os seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

(i) a Administradora recebeu do Consultor Especializado, por meio eletrônico, até a data da respectiva aquisição, as principais informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Cedentes (conforme layout previamente aprovado entre a Administradora, a Gestora e o Consultor Especializado), nos termos deste Regulamento conforme aplicável; e

(ii) a Administradora recebeu o respectivo Contrato de Cessão devidamente assinado.

8.3. Não obstante os Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe atendiam quando da cessão, cumulativamente, às seguintes condições de cessão ("Condições de Cessão"):

(a) eram decorrentes de ações judiciais, incluindo precatórios federais, estaduais e

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

municipais, de natureza alimentar ou não alimentar, comum, vencidos ou não;

(b) não tinham ação rescisória já ajuizada para discussão do crédito representado pelo precatório;

(c) não estavam sujeitos a qualquer tipo de Ônus, conforme o Relatório de Auditoria;

(d) o Cedente não estava envolvido em qualquer tipo de Demanda (de natureza policial/criminal) que pudesse afetar os valores atrelados aos Direitos Creditórios, nos termos do Relatório de Auditoria;

(e) nos termos do Relatório de Auditoria, o endividamento do Cedente em relação a Autoridades Governamentais não ultrapassava: (a) mais de 30% (trinta por cento) dos Direitos Creditórios, caso o endividamento/dívida do Cedente não esteja ligado a qualquer tipo de Demanda; e/ou (b) mais de 10% (dez por cento) dos valores dos Direitos Creditórios, caso o endividamento do Cedente esteja ligado a qualquer tipo de Demanda;

(f) caso o Cedente não fosse o Titular Originário dos Direitos Creditórios, o Contrato de Cessão primário foi celebrado com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade e foi realizado através de uma escritura pública ou instrumento particular celebrado entre as partes, neste último caso devendo ser somado a um instrumento de procuração pública devidamente registrado no competente registro de títulos e documentos;

(g) a Cessão dos Direitos Creditórios à Classe foi formalizada pelo Contrato de Cessão, o qual foi lavrado por instrumento público ou privado, sendo que, neste último caso, as partes providenciaram o reconhecimento de firma por autenticidade e com assinatura de duas testemunhas, sendo que (i) o Contrato de Cessão foi registrado junto a Registro de Títulos e Documentos competente ou (ii) no mesmo ato, o Cedente assinou uma escritura pública declaratória da cessão de Direitos Creditórios ocorrida nos termos do Contrato de Cessão por instrumento privado; e

(h) foi obtido um resultado positivo no Procedimento de Auditoria, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria sem ressalvas ou apontamentos após a condução dos Procedimentos de Auditoria conforme previsão constante do Contrato de Consultoria Especializada, sendo observado que caso houvesse algum apontamento e/ou ressalva no Relatório de Auditoria, a Gestora poderia, a seu exclusivo critério, afastar a Condição de Cessão prevista neste item (h) e proceder com a aquisição dos Direitos Creditórios, desde que as demais Condições de Cessão estivessem sendo cumpridas.

8.4. Serão considerados Documentos Comprobatórios de cada Direito Creditório aqueles que compõem a Carteira de Direitos Creditórios junto com qualquer outro documento que evidencie a existência de, apoie a concessão da Carteira de Direitos Creditórios ou diga respeito a eles ("Documentos Comprobatórios"):

(a) o ofício emitido pelo tribunal competente que informa, sem limitação, o número

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

do precatório, o credor, o Devedor e o respectivo valor do crédito;

(b) o cálculo homologado e os dados que possibilitem a verificação online da ação judicial, partes e decisões;

(c) as cópias das principais peças processuais e páginas do respectivo processo judicial, que evidenciem o valor do crédito individual do Cedente;

(d) o respectivo Contrato de Cessão;

(e) o Relatório de Auditoria, em consonância com as disposições estabelecidas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria Especializada; e

(f) se aplicável, o contrato de cessão prévio, por meio do qual o Cedente adquiriu os Direitos Creditórios do Titular Originário.

8.5. Os Direitos Creditórios foram selecionados e analisados pelo Consultor Especializado que, após seleção e análise, apresentou a oportunidade de investimento à Gestora nos termos do Contrato de Consultoria Especializada, observados os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão ("Oportunidade de Investimento").

8.6. As Oportunidades de Investimento foram apresentadas pelo Consultor Especializado à Gestora mediante notificação por e-mail/sistema e incluiu (i) memorando de investimento (conforme termos detalhados no Contrato de Consultoria Especializada) contendo os termos e condições materiais da Oportunidade de Investimento, (ii) declaração do Consultor Especializado de que os Direitos Creditórios objeto da Oportunidade de Investimento em questão cumpriam com os Critérios de Elegibilidade e com as Condições de Cessão e que o resultado da auditoria legal foi satisfatório, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada (iii) o Relatório de Auditoria (conforme termos detalhados no Contrato de Consultoria Especializada); (iv) os Documentos Comprobatórios (exceto pelos documentos aplicáveis apenas após a realização da cessão dos Direitos Creditórios), (v) e minuta do Contrato de Cessão.

8.7. O Consultor Especializado fez a verificação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios de todas as Oportunidades de Investimento, cabendo à Gestora fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

8.8. Após apresentação de uma Oportunidade de Investimento pelo Consultor Especializado e com a seleção de tal oportunidade pela Gestora (que ocorreu a seu exclusivo critério e sem qualquer obrigação perante o Consultor Especializado), a Gestora apresentou a Oportunidade de Investimento à Administradora.

8.9. A verificação das Condições de Cessão pela Gestora foi realizada exclusivamente com base em informações a esta prestadas pelo Consultor Especializado.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

8.10. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pela Gestora é considerada definitiva.

8.11. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório a quaisquer Critérios de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso em face das Cedentes, da Administradora, da Gestora, de seus respectivos controladores, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

8.12. Em caso de necessidade de recursos adicionais para pagamento dos Encargos da Classe, defesa dos interesses da Classe, procedimentos de cobrança, contingências ou demais obrigações da Classe, a Administradora, mediante orientação da Gestora, convocará Assembleia de Cotistas para deliberação dos Cotistas.

8.13. Uma vez que a Gestora tenha aprovado o Relatório de Auditoria de acordo com os procedimentos aqui estabelecidos, ocorreu o seguinte:

(a) primeiro, o Consultor Especializado enviou à Administradora arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

(b) segundo, na Data de Fechamento, a Classe, representada pela Gestora, formalizou o Contrato de Cessão para aquisição do Direito Creditório, bem como efetuou o pagamento do Preço de Compra; e

(c) terceiro, o método de pagamento do Preço de Compra foi por TED ou por qualquer outro método desde que mutuamente acordado entre a Administradora e a Gestora.

9. PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1. Exceto se orientado de maneira diversa pela Gestora, todos os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serão submetidos, com recomendação do Agente de Cobrança Extraordinária e orientação da Gestora, ao processo de requerimento de acordos com o Estado de São Paulo para o recebimento antecipado dos Valores Levantados ("Acordos de Direitos Creditórios" e "Política de Cobrança", respectivamente).

9.2. Caso, por qualquer motivo, a regulamentação para firmar Acordos de Direitos Creditórios com o Estado de São Paulo seja extinta e/ou de qualquer forma alterada (seja judicial ou legislativamente), de modo a tornar a Política de Cobrança via Acordos de Direitos Creditórios materialmente indesejável para a Gestora, por qualquer motivo e/ou aspecto, os Direitos Creditórios remanescentes da Carteira deverão, mediante prévia deliberação da Assembleia de Cotistas:

(i) ser alienados e/ou vendidos a Pessoas, para utilização no âmbito de

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

compensação fiscal ou pagamento de obrigações junto ao ente devedor, nos termos da Constituição Federal e regulamentação estatal aplicável;

(ii) ser alienados e/ou vendidos a Pessoas, para outros fins permitidos na Lei além dos citados no inciso (i) acima; e/ou

(iii) aguardar o fluxo normal do recebimento dos valores integrais oriundos dos Direitos Creditórios.

9.3. Considerando que todos os Direitos Creditórios já foram adquiridos pela Classe, o Consultor Especializado não realizará a seleção e recomendação de novos potenciais Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

9.4. Não obstante o disposto acima, na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum, os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil.

9.5. O Agente de Cobrança Extraordinária deverá envidar esforços para que cada juízo respectivo venha a homologar a substituição do titular dos Direitos Creditórios pela Classe, de modo a legitimar a decisão judicial em favor da Classe para retirada dos valores devidos nos termos da atribuição Direitos Creditórios. Na hipótese de o Agente de Cobrança Extraordinária for incapaz de promover a substituição do titular dos Direitos Creditórios perante o juízo respectivo, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá notificar imediatamente a Classe.

9.6. Além disso, considerando que os Direitos Creditórios são representados, primordialmente, por precatórios já emitidos, os processos de execução correspondentes estão sujeitos às regras de execução em face das respectivas entidades públicas e os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Portanto, quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Contratos de Cessão celebrados com os respectivos Cedentes.

9.7. O Agente de Cobrança Extraordinária, na condição de "agente de cobrança", nos termos da Resolução CVM 175, deverá adotar todo e qualquer mecanismo ou procedimento de cobrança deste Regulamento em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos e/ou vencidos, exceto se orientado de maneira diversa pela Gestora.

10. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

10.1. Entende-se por patrimônio líquido da Classe a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber (decorrente de eventuais alienações de Direitos Creditórios) e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos da Classe ("Patrimônio Líquido").

10.2. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor agregado acordado a ser pago pela Classe pela aquisição dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros (excluindo ganhos adicionais (*earn-outs*) ou pagamentos similares) e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis. Para fins de avaliação dos Direitos Creditórios, será considerado o valor presente do Valor Esperado de Recebimento, trazido a valor presente pela taxa equivalente à Taxa DI, calculada em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, acrescida de 9,00% (nove por cento) ao ano, conforme as curvas de DI futuro divulgadas pela B3, considerando-se a Data Esperada de Recebimento ("Valor Presente Ajustado").

10.3. Sujeito à Cláusula 10.2 acima, no cálculo do valor da Carteira de Direitos Creditórios serão observados os seguintes critérios:

(a) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor, devendo considerar que:

(i) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e

(ii) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;

(b) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios, respeitado o Manual de Precificação da Administradora;

(c) a marcação inicial dos Direitos Creditórios é realizada pelo Preço de Compra e a valorização é calculada diariamente com base no Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios considerando-se a Data Esperada de Recebimento, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da regulamentação aplicável da CVM.

10.4. A Administradora poderá realizar reavaliações dos ativos da Carteira de Direitos Creditórios quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios, incluindo alterações no Valor Esperado de Recebimento, na Data Esperada de Recebimento, na ordem de pagamento ou na inclusão orçamentária dos precatórios; (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer Ônus

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

por terceiros em relação aos Direitos Creditórios; e/ou (iii) houver alteração constitucional, legal, regulamentar, judicial ou administrativa que possa afetar materialmente o regime de pagamento, a cobrança, a titularidade, a liquidez, a exequibilidade ou a precificação dos Direitos Creditórios.

10.5. Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável à Classe, as demonstrações financeiras anuais da Classe deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

10.6. A Gestora deverá disponibilizar mensalmente aos Cotistas e à Administradora relatório de acompanhamento da Carteira de Direitos Creditórios, até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, contendo, no mínimo, as informações disponíveis sobre: (i) valor agregado dos Direitos Creditórios; (ii) valor esperado de recebimento e data esperada de recebimento dos Direitos Creditórios; (iii) valores recebidos, alienados ou objeto de acordo no período; (iv) provisões, perdas, reavaliações e critérios de precificação aplicáveis; (v) disponibilidades da Classe, reservas, retenções de caixa e Encargos provisionados ou pagos; (vi) status das medidas de cobrança, dos Acordos de Direitos Creditórios e da substituição da Classe como beneficiária dos precatórios; (vii) despesas de cobrança, defesa e contingências; e (viii) ocorrência ou não de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação Antecipada.

10.7. Caso as informações necessárias à elaboração do relatório referido acima dependam de informações de terceiros, do Agente de Cobrança Extraordinária, do Consultor Especializado, do Custodiante ou de tribunais, a Gestora deverá indicar no relatório as informações pendentes, as medidas adotadas para sua obtenção e, quando aplicável, os impactos estimados sobre a precificação, a liquidez, a cobrança ou o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios.

11. CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

11.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe e somente serão amortizadas integralmente em virtude do término dos respectivos prazos de duração ou em virtude da liquidação do Fundo ou da Classe.

11.2. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

11.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas da mesma Classe, inexistindo subclasses de Cotas. Todas as Cotas de uma mesma Classe terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

EMISSÃO INICIAL

11.4. A emissão inicial das Cotas da Classe foi realizada de acordo com os termos e condições dispostos no Suplemento, mediante ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais ("Emissão Inicial").

11.5. As Cotas foram emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Anexo.

11.6. Na integralização de Cotas da Classe foi utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe. Para fins de amortização das Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate.

11.7. Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Anexo

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS

11.8. As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum:

(a) valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 11.9 abaixo;

(b) direitos de voto em relação a todas as matérias submetidas à deliberação da Assembleia Geral e Especial, caso em que a cada Cota será atribuído 1 (um) voto; e

(c) poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros, observado o disposto no item 11.13 abaixo.

11.9. A partir do 1º (primeiro) Dia Útil após a Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor por Cota calculado no fechamento de cada Dia Útil, pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

11.10. No momento da subscrição das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, da possibilidade de adoção dos procedimentos aplicáveis à ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; (ii) teve

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

acesso ao inteiro teor do Regulamento e dos Anexos; e (iii) está ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios. As Cotas serão sempre integralizadas de acordo com as chamadas de capital aprovadas pela Gestora nos termos deste Regulamento.

11.11. A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional, em recursos imediatamente disponíveis na conta corrente da Classe indicada pela Administradora

11.12. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

11.13. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

11.14. A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

11.15. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

11.16. Caso a Classe já esteja em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações até o encerramento da distribuição, devendo ser aplicados em Ativos Financeiros.

11.17. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das Cotas, os recursos poderão ser investidos na forma prevista no Anexo.

12. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

AMORTIZAÇÃO DE COTAS

12.1. A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial ou total das Cotas, observado o disposto neste Anexo.

12.2. A Administradora promoverá, mediante orientação expressa da Gestora, amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidas a Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido. A amortização parcial e/ou total prevista na presente Cláusula deverá ser realizada pela Administradora, conforme orientado pela

Gestora, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento pela Classe dos valores decorrentes do recebimento dos Direitos Creditórios, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

12.3. As amortizações parciais e/ou totais tão somente serão realizadas pela Administradora caso a Gestora comprove que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível a Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.

12.4. Observada a ordem de alocação de recursos, quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

PAGAMENTO

12.5. Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto na Cláusula 12.7 abaixo.

12.6. Observado o disposto neste Anexo, caso no último Dia Útil anterior à data de liquidação, a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser pagas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de Direitos Creditórios.

12.7. Os pagamentos das amortizações das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3, ou por transferência eletrônica disponível, crédito em conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando da liquidação da Classe, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

12.8. As amortizações das Cotas observarão a disponibilidade de caixa da Classe, a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 13 deste Anexo, a necessidade de pagamento ou provisionamento dos Encargos e demais obrigações da Classe e, durante a liquidação, o plano de liquidação aprovado pelos Cotistas ou os procedimentos previstos na Cláusula 16 deste Anexo.

12.9. O disposto neste Capítulo não constitui promessa ou garantia de rendimentos, de amortização ou de resgate das Cotas, estabelecendo apenas os procedimentos de pagamento e a ordem de preferência aplicáveis quando houver recursos disponíveis na

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Classe para tanto.

13. RENDIMENTO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

13.1. Após a dedução e/ou o provisionamento dos Encargos da Classe, incluindo a Taxa de Administração, as despesas com prestadores de serviços e as demais obrigações vencidas ou provisionadas, a totalidade das Cotas será remunerada pelo saldo dos valores recebidos pela Classe em decorrência da Carteira de Direitos Creditórios ("Rendimento das Cotas").

13.2. O Rendimento das Cotas não representa e não será considerada como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos Cotistas pela Classe, pela Administradora, pela Gestora ou Custodiante.

13.3. A partir da primeira integralização de Cotas da Classe e até a liquidação da Classe, a Administradora deverá, em todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização de Cotas, do recebimento de recursos provenientes da Carteira de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como quaisquer outras disponibilidades da Classe, na seguinte ordem de prioridade, conforme aplicável:

(i) pagamento dos Encargos do Fundo e/ou da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;

(ii) constituição ou recomposição de provisões, reservas ou retenções de caixa necessárias ao pagamento de Encargos, despesas, tributos, contingências, obrigações assumidas pela Classe e demais valores exigíveis nos 6 (seis) meses subsequentes;

(iii) durante o Período de Investimento, aquisição de Direitos Creditórios, por orientação da Gestora, e de Ativos Financeiros, por orientação da Cogestora, observada a Política de Investimento e os limites previstos neste Regulamento;

(iv) pagamento de obrigações financeiras, indenizatórias, contratuais ou regulatórias assumidas validamente em nome do Fundo ou da Classe, incluindo despesas de cobrança e defesa dos interesses da Classe;

(v) pagamento de amortização das Cotas, de forma proporcional à participação de cada Cotista no Patrimônio Líquido da Classe, uma vez inexistentes subclasses com preferência, prioridade ou subordinação entre si;

(vi) no curso da liquidação da Classe, aplicação dos recursos conforme o plano de liquidação aprovado pelos Cotistas ou, na ausência de deliberação específica, conforme os procedimentos previstos na Cláusula 16 deste Anexo; e

(vii) após a satisfação integral das obrigações da Classe e a conclusão da liquidação

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

dos ativos, distribuição de eventual saldo remanescente aos Cotistas, proporcionalmente às Cotas de sua titularidade.

13.4. A Administradora e a Gestora deverão apurar, conforme suas respectivas esferas de atuação, os valores necessários ao pagamento dos Encargos e à constituição ou recomposição de provisões, reservas ou retenções de caixa, antes de orientar ou realizar qualquer amortização, resgate ou distribuição aos Cotistas.

13.5. Enquanto houver valores vencidos e não pagos relativos a Encargos, obrigações ou contingências da Classe, a Administradora poderá suspender ou postergar amortizações, resgates ou distribuições aos Cotistas pelo prazo necessário à preservação da solvência da Classe e ao cumprimento da regulamentação aplicável.

14. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

14.1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, estão sujeitas a aprovação da maioria dos Cotistas, as deliberações relativas às seguintes matérias específicas da Classe:

(i) alteração de características da Classe ou das Cotas;

(ii) alteração da Política de Investimento, dos limites de composição e concentração da carteira, dos critérios de avaliação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ou dos critérios para apuração do valor das Cotas;

(iii) elevação da Taxa de Administração, da Remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária ou de qualquer remuneração de prestador de serviço contratado em nome da Classe, inclusive na hipótese de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução;

(iv) procedimentos a serem adotados na amortização, no resgate ou na liquidação das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros;

(v) emissão de novas Cotas, incluindo eventual direito de preferência dos Cotistas, se aplicável;

(vi) alteração da ordem de alocação de recursos, das regras de amortização, das reservas ou retenções de caixa e dos procedimentos de liquidação da Classe;

(vii) modificação do prazo de duração da Classe;

(viii) liquidação da Classe, aprovação, revisão ou interrupção do plano de liquidação e procedimentos a serem observados na liquidação;

(ix) matérias que envolvam conflito de interesses, incluindo operações com Partes Relacionadas que dependam de aprovação dos Cotistas nos termos da

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

regulamentação aplicável ou deste Regulamento;

(x) na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades da Classe, as medidas de mitigação cabíveis e se o respectivo Evento de Avaliação deverá ser considerado Evento de Liquidação Antecipada;

(xi) na ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação Antecipada, deliberar sobre a suspensão da liquidação da Classe;

(xii) destituição, substituição ou aceitação de renúncia do Consultor Especializado, da Cogestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço relevante da Classe;

(xiii) destituição, substituição ou aceitação de renúncia do Agente de Cobrança Extraordinária, bem como alteração material do Contrato de Cobrança ou da Política de Cobrança;

(xiv) na hipótese de extinção, alteração, suspensão, restrição ou inviabilidade econômica ou jurídica da regulamentação aplicável aos Acordos de Direitos Creditórios, deliberar sobre o destino dos Direitos Creditórios remanescentes da Carteira, incluindo alienação, compensação fiscal ou manutenção até o recebimento integral, conforme previsto na Cláusula 9.2 deste Anexo;

(xv) alienação, cessão, transferência, permuta ou outro desinvestimento relevante de Direitos Creditórios, inclusive para Partes Relacionadas, ressalvadas alienações ordinárias previamente autorizadas nos termos deste Regulamento; e

(xvi) alterações no Valor Esperado de Recebimento ou na Data Esperada de Recebimento dos Direitos Creditórios; e

(xvii) qualquer matéria objeto de assembleia ou deliberação que possa afetar materialmente os Cotistas.

14.2. As comunicações com a Administradora e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Capítulo 7 do Regulamento.

15. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

15.1. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito.

15.2. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo ou tenha ciência da declaração de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas previstas na Parte Geral da Resolução CVM 175.

16. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

16.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

16.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

(i) qualquer inadimplemento de um Cotista na integralização de Cotas subscritas, caso exista saldo subscrito e não integralizado, após chamada de capital ou solicitação de integralização realizada pela Administradora nos termos deste Regulamento e dos documentos de subscrição aplicáveis;

(ii) desenquadramento da Carteira de Direitos Creditórios por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe, nos termos deste Anexo e das disposições legais e regulatórias em vigor;

(iii) verificação de Patrimônio Líquido Negativo;

(iv) amortização, distribuição ou pagamento de valores aos Cotistas em desconformidade com este Regulamento;

(v) ocorrência de evento que afete adversamente a existência, validade, titularidade, liquidez, exequibilidade ou cobrança de parcela equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios, individualmente considerados conforme seus respectivos montantes e cronogramas de recebimento;

(vi) impossibilidade de adoção da Política de Cobrança em termos que os Prestadores de Serviços Essenciais, agindo de boa-fé e de forma razoável, julguem adequados aos interesses da Classe;

(vii) não inclusão, inclusão parcial, postergação, parcelamento, moratória, suspensão, sequestro, alteração da ordem cronológica ou qualquer outro evento orçamentário, legal, regulamentar, judicial ou administrativo que afete adversamente o pagamento de parcela equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios, de natureza municipal, estadual ou federal, individualmente considerados conforme seus respectivos montantes e cronogramas de recebimento;

(viii) extinção, alteração, suspensão, restrição ou inviabilidade econômica ou jurídica definitiva da regulamentação aplicável aos Acordos de Direitos Creditórios ou de qualquer mecanismo de recebimento antecipado, compensação, alienação ou cobrança previsto na Política de Cobrança;

(ix) falha operacional relevante, descumprimento material ou interrupção relevante dos serviços prestados pela Administradora, Gestora, Cogestora, Custodiante, Consultor Especializado, Agente de Cobrança Extraordinária ou outro prestador contratado em nome da Classe, que não seja sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da notificação enviada pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou qualquer dos Cotistas ao respectivo prestador de serviço, quando tal falha, descumprimento ou interrupção comprometa a continuidade das atividades da Classe ou a preservação dos interesses dos Cotistas;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

(x) extinção, impossibilidade legal de aplicação, ausência de apuração ou divulgação de índice, parâmetro ou metodologia indispensável ao cálculo do valor das Cotas, do Patrimônio Líquido, dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, exceto se houver substituto legal ou deliberação dos Cotistas a respeito da substituição do índice, parâmetro ou metodologia aplicável; ou

(xi) impossibilidade de manutenção dos procedimentos de cobrança, defesa, alienação ou liquidação dos Direitos Creditórios, representativos de parcela equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios, de natureza municipal, estadual ou federal, individualmente considerados conforme seus respectivos montantes e cronogramas de recebimento, por insuficiência de recursos da Classe, desde que tal situação não seja sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que a Gestora ou a Administradora tomar ciência da respectiva ocorrência, caso os Cotistas não aprovem aporte, emissão de novas Cotas ou outro mecanismo de financiamento.

16.3. Compete à Gestora acompanhar a ocorrência ou a iminência de qualquer Evento de Avaliação e comunicá-lo imediatamente à Administradora, sem prejuízo da possibilidade de a Administradora verificá-lo diretamente ou de a Cogestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária ou qualquer Cotista comunicarem o Evento de Avaliação à Administradora. Recebida a comunicação ou após verificar a ocorrência do Evento de Avaliação, a Administradora deverá, imediatamente: (a) comunicar o fato aos Cotistas; (b) suspender o pagamento de amortizações das Cotas, salvo se a suspensão puder agravar prejuízo aos Cotistas ou contrariar a regulamentação aplicável; e (c) convocar Assembleia de Cotistas, no menor prazo possível, para deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades da Classe, as medidas de mitigação cabíveis e se o respectivo Evento de Avaliação deverá ser considerado Evento de Liquidação Antecipada.

16.4. Caso a Assembleia de Cotistas delibere que determinado Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia deverá deliberar, conforme aplicável, sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe, a aprovação de plano de liquidação ou a adoção de medidas adicionais destinadas à preservação dos interesses dos Cotistas.

16.5. Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, ou caso seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas, a Classe poderá reiniciar o processo de amortização ou resgate das Cotas, se houver, bem como de aplicação em Ativos Financeiros, conforme aplicável, sem prejuízo da implementação de eventuais medidas adicionais aprovadas pelos Cotistas para mitigar riscos e preservar os interesses da Classe.

16.6. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada:

(a) deliberação da Assembleia de Cotistas pela liquidação da Classe;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

(b) deliberação, em Assembleia de Cotistas, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;

(c) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias;

(d) interrupção, por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Gestora, Cogestora, Custodiante ou Agente de Cobrança Extraordinária, sem que o respectivo substituto aprovado pelos Cotistas assuma efetivamente suas funções no prazo previsto neste Regulamento ou aprovado pela Assembleia de Cotistas;

(e) descredenciamento, decretação de regime de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regime similar em relação à Administradora, Gestora, Cogestora, Custodiante, Agente de Cobrança Extraordinária ou Consultor Especializado, caso não seja aprovado e efetivamente empossado substituto no prazo aplicável;

(f) determinação da CVM ou de autoridade competente para liquidação da Classe, nos termos da regulamentação aplicável; ou

(g) apresentação, pela Administradora ou pela Gestora, de pedido judicial de declaração de insolvência da Classe ou ciência, pela Administradora, de pedido de declaração judicial de insolvência ou da efetiva declaração judicial de insolvência da Classe.

16.7. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora deverá, imediatamente: (a) comunicar o fato aos Cotistas; (b) suspender o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, salvo pagamentos necessários ao tratamento equitativo dos Cotistas ou aprovados em plano de liquidação; (c) interromper novas aquisições de Direitos Creditórios, sendo certo que não haverá revolvência, e restringir aplicações em Ativos Financeiros àquelas necessárias à preservação do caixa da Classe; e (d) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação, caso admissível, ou sobre os procedimentos e o plano de liquidação da Classe.

16.8. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, por Evento de Liquidação Antecipada ou por qualquer outra hipótese prevista neste Regulamento, a Administradora deverá promover a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, proporcionalmente às Cotas de sua titularidade, observado o plano de liquidação, a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 13 deste Anexo, o pagamento ou provisionamento dos Encargos e os procedimentos de dação em pagamento aprovados pelos Cotistas ou previstos neste Regulamento.

16.9. No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

(a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e

(b) verificar se a precificação e a liquidez da Carteira de Direitos Creditórios asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas;

16.10. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

(a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;

(b) método de conversão de Cotas;

(c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas; e

(d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

16.11. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos prestadores de serviço essenciais (Administradora e Gestora), conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

16.12. No curso dos procedimentos de liquidação da Classe, a Administradora deverá fornecer aos Cotistas, de maneira simultânea e tão logo disponíveis, as informações relevantes sobre a liquidação, atualizando-as sempre que necessário, e deverá verificar se a precificação e a liquidez da Carteira de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros asseguram tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

16.13. Após o pagamento e/ou provisionamento dos Encargos, todas as disponibilidades e os recursos decorrentes do recebimento, alienação, amortização, resgate ou liquidação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros deverão ser alocados conforme a ordem de alocação prevista na Cláusula 13 deste Anexo, observado que, durante a liquidação, poderão ser realizadas amortizações ou pagamentos em datas distintas das datas ordinárias de pagamento, até a efetiva amortização integral das Cotas.

16.14. Caso a Classe não disponha de recursos em moeda corrente nacional suficientes para amortização integral das Cotas em até 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de liquidação, ou em prazo inferior aprovado pela Assembleia de Cotistas, a Administradora deverá convocar nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

manutenção da Classe até o recebimento, alienação ou liquidação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, a realização de processo competitivo de alienação dos ativos ou a amortização das Cotas mediante dação em pagamento.

16.15. Caso a Assembleia de Cotistas aprove a realização de processo competitivo para alienação de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros, a Administradora e a Gestora, conforme suas respectivas atribuições, deverão conduzir tal processo em prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contado da Assembleia que o aprovar, devendo nova Assembleia de Cotistas ser realizada em até 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da última proposta para deliberar sobre a proposta de aquisição a ser aceita, preservado o direito dos Cotistas apresentarem propostas durante esse processo competitivo.

16.16. Caso a alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não seja concluída ou caso a Assembleia de Cotistas não aprove procedimento diverso, a Administradora poderá promover a amortização das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios, valores a receber e Ativos Financeiros aos Cotistas, proporcionalmente à quantidade de Cotas de sua titularidade, podendo constituir condomínio sobre tais ativos, conforme aplicável e nos termos da legislação civil.

16.17. Após a conclusão da liquidação e, conforme aplicável, da dação em pagamento dos Direitos Creditórios, valores a receber e Ativos Financeiros aos Cotistas, a Administradora e a Gestora ficarão autorizadas a adotar as providências necessárias ao encerramento da Classe e ao cancelamento do respectivo registro perante a CVM e demais autoridades competentes, permanecendo responsáveis apenas pelas obrigações legais, regulatórias e contratuais que expressamente subsistirem ao encerramento.

16.18. Sem prejuízo dos procedimentos previstos nas Cláusulas 16.7 a 16.17 acima, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada da Classe, a Gestora deverá, imediatamente após ter ciência de tal deliberação ou da ocorrência de evento que a enseje, comunicar tal fato à Administradora, que (i) dará ciência aos Cotistas, por meio de Fato Relevante, informando (a) os motivos que ensejaram a liquidação da Classe; (b) o cronograma estimado para a liquidação, incluindo as datas previstas para amortização dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e (c) os impactos esperados sobre o Patrimônio Líquido e sobre os demais índices e parâmetros previstos neste Regulamento; e (ii) convocará Assembleia de Cotistas, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação da Gestora, para deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito da liquidação da Classe.

16.19. A Assembleia de Cotistas da Classe deverá deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

(a) deliberar sobre a continuidade ou interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, conforme os procedimentos previstos neste Regulamento;

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

(b) deliberar, conforme o caso, sobre (a) a manutenção da Classe no aguardo da amortização, alienação ou liquidação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; (b) a venda dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a terceiros; (c) a realização de amortização das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; ou (d) a adoção de outro procedimento para pagamento de amortização das Cotas, conforme previsto neste Regulamento; e

(c) aprovar, conforme aplicável, o plano de liquidação da Classe elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

16.20. Na hipótese de dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros aos Cotistas, em decorrência da liquidação da Classe, os procedimentos a serem adotados deverão ser previamente deliberados pela Assembleia de Cotistas. Os Cotistas que sejam fundos de investimento deverão, observada a política de investimento de seus respectivos regulamentos e a deliberação de suas respectivas assembleias de cotistas, (i) buscar a alienação de tais ativos, em condições de mercado, no menor prazo razoavelmente praticável; ou (ii) manter os referidos ativos em suas respectivas carteiras, desde que compatíveis com suas respectivas políticas de investimento, submetendo a matéria às suas respectivas assembleias de cotistas caso a manutenção de tais ativos implique desenquadramento de suas respectivas políticas de investimento.

16.21. Caso a liquidação da Classe resulte em insuficiência de recursos para a amortização integral das Cotas ou no descumprimento de quaisquer dos índices e parâmetros previstos neste Regulamento, a Gestora deverá comunicar tal fato à Administradora, que convocará Assembleia de Cotistas para deliberar sobre as medidas cabíveis, incluindo, conforme o caso, (i) a manutenção da Classe no aguardo do recebimento dos Direitos Creditórios; (ii) a readequação dos parâmetros de investimento da Classe; ou (iii) a adoção de medidas adicionais destinadas à preservação dos interesses dos Cotistas.

16.22. A liquidação da Classe, por si só, não constitui automaticamente um evento de liquidação antecipada no âmbito de qualquer fundo de investimento que seja Cotista da Classe, cabendo a cada fundo de investimento deliberar, no âmbito de suas respectivas assembleias de cotistas e conforme seus respectivos regulamentos, sobre os efeitos e as medidas a serem adotadas em decorrência da liquidação da Classe.

17. DOS FATORES DE RISCO

17.1. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos na Parte Geral do presente Regulamento. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

17.2. Riscos de Mercado

(i) *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal* – A Classe, seus ativos, os Direitos Creditórios, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e pelos demais entes públicos devedores. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, o setor econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, a cobrança, a precificação, a liquidez e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira de Direitos Creditórios e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos entes públicos devedores, aos tribunais competentes ou às expectativas de pagamento dos precatórios, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira de Direitos Creditórios, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

(ii) *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira de Direitos Creditórios poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos da Classe poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(iii) *Descasamento de Taxas de Juros* - Mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderão eventualmente gerar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pela Classe, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o Patrimônio Líquido da Classe pode ser afetado negativamente.

17.3. Risco de Crédito e relativo à natureza dos Direitos Creditórios

(i) *Risco de Crédito dos Devedores* – Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) *Risco de Concentração em Cedentes, Devedores, entes públicos devedores, tribunais e fatores de risco* - A totalidade dos Direitos Creditórios foi cedida pelas Cedentes e poderá estar concentrada em determinados Cedentes, Devedores, entes públicos devedores, tribunais, naturezas de crédito, ordens cronológicas ou regimes de pagamento. Desse modo, o risco na aplicação da Classe terá íntima relação com a concentração de referidas exposições, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(iii) *Risco de Concentração em Ativos Financeiros* – É permitido à Classe manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

os Devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, a Classe e o Fundo poderão sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(iv) *Cobrança Extrajudicial e Judicial* – No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e aos Cotistas. Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora e a Gestora não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe ou pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(v) *Risco da aquisição de precatórios* - A aquisição de Direitos Creditórios oriundos de precatórios pode não oferecer a rentabilidade desejada em face de decisões e medidas judiciais que podem atrasar, modificar ou suprimir o pagamento dos precatórios.

(vi) *Risco de não inclusão dos pagamentos dos precatórios adquiridos no orçamento Federal* - A Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública seja condenada, depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual da União, conforme o caso. Uma vez de posse dos dados referentes aos pagamentos de precatórios a serem incluídos no orçamento da entidade devedora, todas as propostas de orçamento da esfera Federal, conforme o caso, são consolidadas e encaminhadas, sob a forma de Projeto de Lei, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro. O projeto de lei orçamentário da União, conforme o caso, deve ser devolvido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. Caso algum dos pagamentos dos precatórios adquiridos pelo Fundo não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, poderá ocorrer um inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

(vii) *Risco de não deferimento da inclusão da Classe no polo ativo da ação judicial ou como beneficiário do precatório* - O juízo competente para julgar a inclusão do Fundo na relação processual ou como beneficiário do precatório pode indeferir tal requerimento, resultando em perdas ou atrasos no recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos. Note-se, ainda, que o contrato de cessão ou instrumento público definirá o procedimento a ser adotado caso o Fundo não seja incluído na ação judicial ou como beneficiário de precatório, podendo até mesmo prever a rescisão do contrato caso se apresentem dificuldades ao recebimento do Direito Creditório pela Classe.

(viii) *Risco de alteração na forma de pagamento dos precatórios do Fundo* - Assim como ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo ser valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento dos precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(ix) *Risco Relacionado à Indefinição quanto à Data de Recebimento dos Direitos Creditórios cedidos* - Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente a uma ação judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução, expedição, inscrição, pagamento, levantamento e efetivo recebimento dos Direitos Creditórios cedidos poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, os procedimentos administrativos dos tribunais, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do Devedor e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios cedidos não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados.

(x) *Risco Relacionado à Discussão Jurídica de ações judiciais* – No caso de Direitos Creditórios que estejam sendo discutidos judicialmente, a realização de Direitos Creditórios cedidos dependerá do êxito final nas respectivas ações judiciais, do adimplemento do Devedor e do efetivo recebimento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que ações judiciais serão julgadas favoravelmente à Classe, ou que valores sejam recuperados judicialmente, ou de que pagamentos sejam efetuados nos valores previstos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos nos prazos e valores previstos poderá afetar negativamente

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caibam mais recursos, que afete a própria existência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios cedidos ainda sujeitos a discussão judicial. Em que pese existirem decisões anteriores favoráveis tratando de matéria idêntica, existe a possibilidade de mudança da jurisprudência consolidada. Enquanto não houver o trânsito em julgado de decisão definitiva condenando o Devedor ao pagamento dos valores cobrados em relação a cada ação judicial, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável à Classe e, por conseguinte, tornar inexistente o respectivo Direito Creditório cedido.

(xi) *Risco de carteira estática e ausência de reposição de Direitos Creditórios* – A Classe possui carteira estática de Direitos Creditórios, composta por Direitos Creditórios já adquiridos, não havendo revolvência ou novas aquisições. Dessa forma, eventuais perdas, atrasos, reduções, glosas, questionamentos, frustrações de recebimento ou deterioração dos Direitos Creditórios não poderão ser compensados por novas aquisições, podendo resultar em redução do Patrimônio Líquido da Classe e da rentabilidade das Cotas.

(xii) *Risco de descasamento de premissas de precificação e recebimento* – Os Direitos Creditórios serão precificados com base em premissas de valor esperado de recebimento, data esperada de recebimento, taxas de desconto, metodologia de marcação e informações disponíveis sobre o andamento dos precatórios. Alterações nessas premissas, atrasos na obtenção de informações, divergências metodológicas ou reavaliações adversas poderão afetar o valor dos Direitos Creditórios, o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

17.4. Risco de Liquidez

(i) *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros*. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas.

(ii) *Liquidação Antecipada*. Por pertencer à classe constituída sob condomínio fechado, as Cotas somente poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe e do Fundo, conforme indicados no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem as Cotas de suas titularidades resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

(iii) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo* – Caso venha a ser liquidada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

não ser exigível dos respectivos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios cedidos e ao pagamento pelos respectivos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe e do Fundo; ou (c) à amortização ou o resgate das Cotas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

(iv) *Risco de Liquidação das Cotas com a dação em pagamento de Direitos Creditórios* - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros, conforme autorizado pela Assembleia de Cotistas ou previsto neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores, inclusive em razão da natureza judicial, orçamentária e administrativa dos precatórios.

(v) *Patrimônio Líquido Negativo* – Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Gestora poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido Negativo.

17.5. Risco de Descontinuidade

(i) *Liquidação da Classe* – A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam as Cotas de suas titularidades resgatadas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios cedidos ou (2) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(ii) *Risco de Descontinuidade em Carteira Estática* – A existência da Classe e a amortização das Cotas dependem do recebimento, alienação, liquidação ou outra forma de realização dos Direitos Creditórios já integrantes da Carteira de Direitos Creditórios. Considerando que não haverá revolvência ou novas aquisições de Direitos Creditórios, a Classe não poderá recompor sua carteira

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

com novos créditos em caso de perdas, atrasos, deterioração, glosas, discussões judiciais, restrições orçamentárias ou frustrações de recebimento dos Direitos Creditórios existentes, o que poderá afetar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

17.6. Riscos Operacionais

(i) *Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios* – Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios serão recebidos diretamente na conta de cobrança da Classe. Os valores depositados na conta de cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil a contar de seu recebimento. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação do Custodiante de transferir os recursos para a Conta da Classe, inclusive em razão de falhas operacionais.

(ii) *Risco Decorrente de Falhas Operacionais* – A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios dependem da atuação conjunta e coordenada da Gestora e da Administradora. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas ou seja comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Gestora.

(iii) *Risco de Recebimento Antecipado, Acordo ou Alienação em Condições Diversas das Premissas de Precificação* - Os Direitos Creditórios poderão ser recebidos antecipadamente, objeto de acordo, compensação, alienação a terceiros ou liquidação em condições econômicas, prazos ou valores distintos daqueles considerados nas premissas de precificação da Classe. Tal situação poderá afetar a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe, pela Administradora, pela Gestora, pela Cogestora ou por qualquer prestador de serviço qualquer compensação, multa ou penalidade, a qualquer título. A Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato.

(iv) *Risco de Governança* - Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão, amortização e/ou resgate de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da Classe e do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura da Classe e do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas amortizadas ou resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outros, o modo de operação da Classe e do Fundo e acarretar perdas

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

patrimoniais aos Cotistas.

17.7. Outros

(i) *Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios* – A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em: (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios cedidos que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de liquidação da Classe ou falência dos respectivos Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

(ii) *Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios* – O Agente de Cobrança Extraordinária, contratado pela Gestora, será responsável pela verificação dos Documentos Comprobatórios de forma individualizada, no ato da cessão dos Direitos Creditórios, e a Administradora fará a verificação trimestral ou em periodicidade compatível com prazo médio ponderado dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que não estejam registrados em entidade registradora, nos termos da Resolução CVM 175. Ainda que o lastro dos Direitos Creditórios seja verificado na forma do Regulamento, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

(iii) *Guarda da Documentação* – A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir à Administradora o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios cedidos.

(iv) *Riscos Decorrentes da Política de Crédito e dos Procedimentos de Auditoria*

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

adotados na aquisição dos Direitos Creditórios. A Classe está sujeita aos riscos inerentes ao processo de estruturação, análise e seleção dos Direitos Creditórios adotado durante o Período de Investimento pelo Consultor Especializado, bem como ao risco relativo aos critérios de análise de crédito, jurídica, documental e de titularidade utilizados no momento da análise dos respectivos Direitos Creditórios quando da aquisição pela Classe, conforme descritos neste Regulamento. Não há garantia de que os resultados da Classe não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos, ainda que não haja novas aquisições de Direitos Creditórios.

(v) *Vícios Questionáveis* – A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

(vi) *Risco de Procedimentos de Cobrança* – A Classe adotará, para cada um dos Direitos Creditórios, diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pela Gestora, de acordo com a natureza específica e as condições de pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.

(vii) *Risco relacionado à Política de Cobrança e aos Acordos de Direitos Creditórios* – A Política de Cobrança da Classe poderá depender, conforme aplicável, de regulamentação, procedimentos, disponibilidade orçamentária, autorização, adesão ou viabilidade econômica de acordos com entes públicos, incluindo o Estado de São Paulo. Caso tal regulamentação seja extinta, alterada, suspensa, interpretada de forma adversa ou deixe de tornar a cobrança por acordos materialmente desejável, a Classe poderá ter de aguardar o fluxo normal de pagamento dos precatórios, alienar Direitos Creditórios com deságio ou adotar outros procedimentos de cobrança, o que poderá afetar negativamente o prazo e o valor de recebimento dos Direitos Creditórios e a rentabilidade das Cotas.

(viii) *Deterioração dos Direitos Creditórios* – Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe ou do Fundo qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou de reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe poderá sofrer perdas.

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

(ix) *Inexistência de Garantia de Rentabilidade* – Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A rentabilidade verificada no passado com relação a qualquer classe de fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe e ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(x) *Risco decorrente da cadeia de cessões, titularidade, ônus e questionamentos sobre os Direitos Creditórios* – A Classe está apta a manter Direitos Creditórios de titularidade originária de múltiplos Cedentes e Titulares Originários, inclusive adquiridos por meio de cadeia de cessões. Eventuais problemas de titularidade, vícios formais, vícios de consentimento, ônus, penhoras, bloqueios, fraudes contra credores, fraudes à execução, disputas sucessórias, discussões fiscais, questionamentos por credores dos Cedentes ou Titulares Originários ou inconsistências nos instrumentos de cessão podem não ter sido previamente identificados, ainda que tenham sido realizados procedimentos de auditoria e verificação documental. Caso os Direitos Creditórios cedidos sejam bloqueados, redirecionados, anulados, reduzidos, discutidos ou pagos a terceiros, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

(xi) *Titularidade dos Direitos Creditórios* – A Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e as Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, nesse caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião de eventual resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

(xii) *Limitação de responsabilidade de Cotistas.* A Lei nº 13.874/2019 aditou a Lei nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e estabeleceu que o regulamento de fundos de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. Nesse sentido, a CVM regulamentou referida lei por meio da Resolução CVM 175, a qual entrou em vigor em 02 de outubro de 2023. À vista da recente disciplina relativa ao tema, a CVM e o Poder Judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas considerando a pendência de jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido da classe, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da Assembleia de Cotistas; e (c) conforme determinado pela CVM na Resolução CVM 175, especialmente pela apresentação de plano de resolução de patrimônio líquido negativo pela Administradora e pela Gestora.

* * *

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]